

**O DIREITO À INFORMAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL COMO  
PRESSUPOSTO PARA A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EXERCÍCIO  
DA CIDADANIA NO ESTADO BRASILEIRO**

*EL DERECHO A LA INFORMACIÓN EN MATERIA DE MEDIO AMBIENTE COMO  
PRESUPUESTO DE PARTICIPACIÓN Y CIUDADANÍA DEMOCRÁTICA  
EN EL ESTADO BRASILEÑO*

*Diego Emmanuel Serafim Pereira\**

*Vivian Bittencourt\*\**

**Resumo:** Este artigo trabalha o acesso à informação ambiental como um direito fundamental que serve de pressuposto para a participação popular na defesa e fiscalização do meio ambiente. Sem informação completa e transparente não é possível promover a tutela do bem ambiental. A participação da sociedade na tutela do meio ambiente não pode ser vista apenas como um direito, mas um dever do indivíduo que deve ter uma postura ativa buscando defender os interesses ambientais. Somente através da participação eficaz da sociedade na preservação ambiental é que se poderá garantir o desenvolvimento sustentável do país e a justa distribuição dos recursos naturais. O Estado deve estimular a conscientização e a participação de todos na gestão do meio ambiente, disponibilizando as informações necessárias para que seja possível a participação plena. O exercício da cidadania provém da participação do cidadão na tomada de decisões que envolvam os recursos ambientais.

**Palavras-chave:** Direito à informação. Participação democrática. Cidadania.

**Abstract:** Este artículo trata sobre el acceso a la información ambiental es un derecho fundamental que sirve como un requisito previo para la participación ciudadana en la defensa y el medio ambiente de vigilancia. Sin

---

\* Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau Advogado. E-mail: diego1801@terra.com.br

\*\* Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Processual Penal pelo Instituto Catarinense de Pós Graduação. Pós-graduada em Educação à distância: Gestão e tutoria pela Pós-EAD Uniasselvi. Advogada. E-mail: vivi\_bit@hotmail.com

una información completa y transparente no puede promover la protección del bien ambiental. Participación de la sociedad en la protección del medio ambiente no puede ser visto sólo como un derecho, sino un deber del individuo debe tener una búsqueda activa para defender los intereses ambientales. Sólo a través de la participación efectiva en la sociedad en la preservación del medio ambiente es que puede garantizar el desarrollo sostenible del país y la distribución justa de los recursos naturales. El Estado debe fomentar la sensibilización y participación de todos en la gestión del medio ambiente, proporcionando la información necesaria para poder participar plenamente. El ejercicio de la ciudadanía proviene de la participación ciudadana en la toma de decisiones que implica recursos del medio ambiente.

**Keywords:** Derecho a la información. Participación Democrática. Ciudadanía.

## 1 INTRODUÇÃO

A degradação e a crise ambiental que tem ocorrido tanto no Brasil como no planeta, demonstra que o modelo de proteção do meio ambiente não é satisfatório, tampouco será capaz de garantir o desenvolvimento sustentável. Exige-se uma participação maior de todos na preservação do meio ambiente em busca de um desenvolvimento que possa garantir a distribuição dos recursos naturais às gerações presentes e futuras.

A própria Constituição Federal prevê que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser defendido e protegido através de uma gestão compartilhada entre Estado e Sociedade. Dessa forma cabe ao Estado promover a participação democrática na preservação dos recursos ambientais disponíveis. Por sua vez, para que haja engajamento social é necessário que os indivíduos tenham acesso a todas as informações sobre o meio ambiente de que o Estado detém.

O objetivo deste artigo é analisar o direito à informação em matéria ambiental como um pressuposto para a participação do cidadão na defesa do meio ambiente, na busca do enaltecimento de sua cidadania em prol de um desenvolvimento sustentável. Afinal, para que se possa falar em cidadania é necessária que se permita tanto a participação democrática na gestão dos recursos naturais como também o gozo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

essencial à vida sadia. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste artigo é o método indutivo valendo-se da pesquisa bibliográfica como apoio à investigação.

## **2 A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

O meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável não podem ser encarados apenas como um direito, mas como um objetivo a ser buscado tanto pelo Estado como pela sociedade. A realidade mostra que é impossível ao Estado defender e fiscalizar os recursos naturais e garantir o desenvolvimento sustentável sem que haja uma participação da sociedade.

A consciência da crise ambiental global com efeito local fez emergir um novo modelo de Estado e de cidadania com a participação cada vez maior dos indivíduos na gestão dos recursos naturais. Essa participação não está apenas limitada na escolha de quem exercerá o poder, mas como que o poder será exercido. Abreu<sup>1</sup> leciona que a democracia participativa está amparada em quatro princípios: dignidade da pessoa humana, soberania popular, soberania nacional e unidade da Constituição.

A participação popular é elemento fundamental da democracia participativa. O surgimento do Estado Democrático-Participativo, como modelo para a organização estatal no País e da ampliação dos direitos políticos, através do direito de participação política, é amparada na abertura de canais de participação em qualquer área ou campo, inclusive com a ampliação de espaços e criação de mecanismos específicos de participação pública em matéria ambiental.<sup>2</sup>

A Constituição Federal no *caput* do art. 225<sup>3</sup> aponta o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de todos tratando dos recursos naturais como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. A expressão *princípio* é de origem latina e trás consigo a ideia de início, base, fundamento de alguma coisa.

A lição de Milaré<sup>4</sup> indica que a participação comunitária em matéria ambiental é tida como um princípio constitucional e encontra-se positivado no direito brasileiro no art. 225 da CF, o qual estabelece que cabe não somente ao Poder Público, mas também à coletividade o

dever de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. No mesmo sentido a Declaração do Rio, de 1992, também afirma que a participação popular na proteção do meio ambiente é um princípio:

Princípio 10

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser proporcionado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.<sup>5</sup>

O dever constitucional exige que se abandone a postura passiva a espera que o Estado seja o responsável único pela proteção ambiental. Cabe então à sociedade o dever de defender e preservar efetivamente o meio ambiente através da participação individual ou em grupos sociais garantindo o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.<sup>6</sup>

Esse princípio expressa a ideia de que, para a resolução dos problemas pertinentes ao meio ambiente, a cooperação entre o Estado e a sociedade se dá com participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal. A responsabilidade pela preservação do planeta não se limita apenas ao Estado, mas à própria sociedade, exigindo que o cidadão participe ativamente e não como apenas um espectador.

A participação popular ambiental é tida como um dever social que carrega consigo a ideia de solidariedade. “O que se espera da sociedade é justamente uma tomada de posição, ativa, altruísta, ética e participativa, mormente quando estamos diante de valores sagrados e essenciais à preservação da vida.”<sup>7</sup>

Leite e Ayala apontam para a transição que o Estado está sofrendo em virtude da crise ambiental, no qual o viés democrático ambiental proporcionará uma gestão participativa no Estado, o que é um estímulo para o exercício da cidadania.

Trata-se de fato do Estado passar a incentivar a emergência de um *pluralismo jurídico comunitário* participativo no viés ambiental, consubstanciado em modelo democrático, que privilegia a participação dos sujeitos sociais na

regulamentação das instituições chaves da sociedade.<sup>8</sup>

Em se tratando da tutela ao meio ambiente, a participação comunitária se encontra em processo de evolução. Em uma breve análise histórica, nota-se que somente em meados da década de 80, com o retorno das garantias democráticas e com a elaboração da Constituição de 1988, é que a sociedade obteve novos meios em prol da defesa ambiental. Assim, tanto governo como a sociedade adquiriu a consciência de que a proteção ambiental deveria ser tratada em conjunto com os principais interessados, ou seja, a própria população.

As decisões, tanto políticas como judiciais, deveriam levar em conta os anseios e interesses dos cidadãos que passaram a ter uma maior consciência e conhecimento da causa ambiental com o acesso aos novos meios de informações que surgiram no final do século XX, assumindo a responsabilidade pela preservação do planeta. Neste sentido discorre Milaré:

De fato, a comunidade, através de instituições, movimentos populares e organizações intermediárias, envolve-se cada vez mais com a problemática ambiental. Isto decorre da tomada de consciência da situação, do amadurecimento político das instituições e das pessoas, assim como da estimulante solidariedade com a Terra, “nossa casa”. Nenhum processo político-administrativo pode ser desencadeado sem a participação comunitária se quiser obter legitimidade e eficácia. Aliás, os governos devem encarar as aspirações da sociedade, quer explícitas, quer implícitas, e para tanto são eles constituídos. Não é outra a base de sustentação dos regimes democráticos. A consciência do meio ambiente como bem comum proporciona novos rumos na participação da comunidade para definir seus objetivos, implementar suas ações e alcançar seus resultados.<sup>9</sup>

É de suma importância o envolvimento do cidadão na implementação da política ambiental, com a consciência de sua responsabilidade na proteção deste direito que é de todos. A participação popular na tutela do meio ambiente é viabilizada através da “participação na criação de normas do direito ambiental, na formulação e execução de políticas ambientais e por meio da participação via acesso ao Poder Judiciário”.<sup>10</sup>

Pode-se observar a aplicação desse princípio nos diversos instrumentos que o ordenamento prescreve, como a realização de audiências públicas nos processos de licenciamento ambiental, a realização de plebiscitos, referendos e meios processuais como a Ação Civil Pública e Ação Popular, entre outras formas de proteção ambiental estabelecidas em leis e na Constituição.

---

*O direito à informação em matéria ambiental como pressuposto para a participação democrática e exercício da cidadania no Estado brasileiro*

### 3 O DIREITO À INFORMAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Para que o direito à participação seja concretizada de maneira satisfatória é vital que o direito de informação também seja garantido, pois estes direitos estão interligados. Para Milaré<sup>11</sup> cidadãos com acesso à informação, possuem melhores condições para atuar e articular na defesa da sociedade buscando que seus desejos e ideais sejam concretizados. No mesmo sentido Leite indica que “a participação popular se completa com a informação e a educação ambiental. Destaca-se que a participação sem informação adequada não é credível nem eficaz, mas um mero ritual.”<sup>12</sup>

Para que o “dever” de participar na defesa e proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações possa ser realizado, é necessário que o “direito” de se obter as informações ambientais seja viabilizado. Há uma relação de dependência entre o “dever” de participar e o “direito” ao acesso à informação, sendo que o último irá permitir a concretização do primeiro.

No plano internacional, a regulamentação do direito à informação ambiental encontra-se estruturada em vários tratados e declarações. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1948, firmou a base de direito à informação: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.”<sup>13</sup>

A Declaração de Estocolmo, que trata do Meio Ambiente, de 1972, em seu princípio 19, também aponta que é indispensável à educação de jovens e adultos a publicação de informações, através dos meios de comunicações, que visem conscientizar as populações a respeito da importância da proteção ambiental.<sup>14</sup>

A ECO-92 apresenta a informação como um princípio e que o acesso adequado a informação ambiental tem como objetivo permitir ao cidadão tomar conhecimento das questões ambientais para que possa auxiliar nas ações de proteção e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, facilitando assim a participação democrática na fiscalização do meio ambiente. No princípio 10 da declaração o acesso à informação é tido como um pressuposto fundamental para que a participação popular venha a ocorrer de maneira adequada cabendo ao

Estado oferecer quaisquer informações relativas ao meio ambiente facilitando e estimulando a participação dos indivíduos.<sup>15</sup>

A Convenção de Aarhus<sup>16</sup>, Dinamarca, assinada pela Comunidade Européia no ano 1998 versa sobre acesso à informação, participação pública em processos de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. Tem como objetivo promover um maior engajamento dos Estados-Membros da União Européia e de seus cidadãos na proteção ambiental, obrigado os Estados-Membros a disponibilizarem informações ambientais a que tiverem posse quando solicitados.

No mesmo sentido a Agenda 21, aponta da necessidade de acesso à informação para a tomada de decisões e elaboração de planos de proteção ambiental.

#### Capítulo 40

40.1. No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente:

- (a) Redução das diferenças em matéria de dados;
- (b) Melhoria da disponibilidade da informação.<sup>17</sup>

A Constituição Federal garante o direito à informação em seu art. 5º inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”<sup>18</sup> O acesso à informação ambiental encontra-se positivado com a Lei 10.650<sup>19</sup> de 2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, no qual qualquer pessoa, independente de comprovação de interesse, através de requerimento escrito, para poder obter informações que tratam da matéria ambiental.

Percebe-se que não faltam, na legislação internacional e nacional, instrumentos normativos que garantam o acesso à informação ambiental como um direito posto à disposição dos indivíduos. Por essa razão e para que a tutela ambiental seja possível através da participação popular é que a Lei 6.938/1981<sup>20</sup>, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispôs que o Estado é obrigado a produzir um cadastro de informações relativas ao meio ambiente, art.

9.º, VII e XI. Da mesma forma, a Lei 10.650/2003 estabelece o acesso público aos dados e informações constantes nos órgãos e entidades que compõe o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Leite e Canotilho<sup>21</sup> afirmam que para a construção de um Estado democrático no qual haja a devida proteção ambiental é necessário que os indivíduos tenham o direito de obter dos poderes públicos informações a respeito do meio ambiente, uma vez que, o segredo se revelaria como uma ameaça ao próprio Estado democrático do ambiente.

Na construção do Estado democrático, na vertente ambiental, deve imperar um sistema legislativo que viabilize a coletividade a participar das decisões ambientais e obter informações indispensáveis à tomada de consciência e a emitir opiniões sobre o tema<sup>22</sup>.

Embora haja dificuldades para que se obtenha o acesso à informação e a uma participação popular de modo satisfatório, os avanços das tecnologias e de novos meios de comunicação, tendem a facilitar o conhecimento de informações e estimular a maior participação do indivíduo, inclusive com novos mecanismos de democracia direta. O rádio, televisão e mídia impressa, estão mais acessíveis levando o conhecimento a um grande número de pessoas.

O uso da internet e das redes sociais permite um maior conhecimento dos problemas ambientais e facilita ao debate e participação dos indivíduos, inclusive com a quebra do monopólio da informação que muitas vezes tende a favorecer grandes empresas ou a interesses políticos. A tecnologia também permitiu procedimentos rápidos e de baixo custo como a votação através de telefone ou de enquetes pela internet, o que permite a população manifestar sua opinião sobre determinado assunto. Dessa forma, o indivíduo pode contribuir para a construção de políticas públicas que vão ao encontro de seus anseios.

O direito à informação possui natureza coletiva e difusa e possui status de direito fundamental no Estado Brasileiro conforme já demonstrando. A informação ambiental contribui para a preservação e proteção do meio ambiente, pois cabe ao cidadão se posicionar de forma consciente a respeito das políticas públicas ambientais em nosso país, bem como é um dever da coletividade a proteção ambiental conforme dispõe o art. 225 da CF.

Sem que haja a disponibilidade de uma informação precisa a ponto de garantir uma participação consciente dos cidadãos na elaboração de normas e de políticas públicas que

busquem a proteção ambiental, pode-se levar a exploração dos recursos naturais por partes de grupos dominantes. A ausência de informações que permitam aos cidadãos tomarem consciência dos danos e riscos ambientais a que estão expostos pode permitir ineficiência das normas de proteção ambiental. Neste sentido Barroso, ao se referir à efetividade das normas, afirma que “é igualmente relevante para a efetividade das normas constitucionais a conscientização e a atuação construtiva da sociedade civil.”<sup>23</sup>

Para que haja a real eficácia dos instrumentos de participação e de proteção ambiental previstos em lei é imperativo que a informação esteja à disposição do público e seja compreensiva ao público.

El acceso a la información relevante es el elemento fundamental para permitir una participación realmente eficiente. Sin embargo, a pesar del consenso existente a la hora de vincular la eficacia de la participación a la existencia de un flujo de información suficiente que garantice que los ciudadanos puedan ser conscientes de cómo una decisión puede afectar a sus intereses, la información a partir de la que puede fundarse la actividad participativa es, en muchas ocasiones, insuficiente, difícilmente accesible o sencillamente incomprensible, de manera que el ciudadano deja de estar en condiciones de participar de manera efectiva en el procedimiento de toma de decisiones.<sup>24</sup>

Deste modo, a informação transparente deve ser suficiente, acessível e que permita a compreensão por parte dos cidadãos. O acesso facilitado à ampla gama de informações existentes no nível nacional e internacional permite o maior engajamento dos atores sociais na implementação de soluções para os problemas ambientais.

A troca de informações ambientais entre os diferentes atores da sociedade deve ser estimulada, e o poder público deve ser o principal gerador e provedor dessas informações para o bem da humanidade. O princípio da participação popular na tutela do meio ambiente garante aos indivíduos o direito à informação e cabe ao Estado assegurar que todos tenham acesso às informações ambientais tornando o princípio uma realidade.

#### 4 O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O chamado Estado Democrático de Direito visa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e tem em seu conteúdo princípios da justiça social e do pluralismo, devendo realizar-se através da democracia participativa. A participação popular no poder e na formação do Estado é evidente, pois prevista e garantida pela própria Constituição, que estabelece várias formas de participação popular e visa assegurar e efetivar direitos, permitindo a participação dos indivíduos na construção e transformação do Estado, libertando a pessoa humana de qualquer forma de opressão e garantindo Justiça Social e a utilização do bem ambiental.

A cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme preceitua a Constituição Federal<sup>25</sup>. Compete à Sociedade, pessoas, grupos, ONG's, empresas privadas, e não somente ao Estado a responsabilidade pela construção de uma sociedade justa e por uma vida digna, o que somente ocorrerá com a devida proteção e distribuição dos benefícios ambientais disponíveis. Além do mais, no Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais, apenas terão efetividade quando a Sociedade como um todo tiver participação concreta no poder do Estado.<sup>26</sup>

O termo cidadania, no século atual, está relacionado com a criação e crescimento de direitos, e é entendido como fenômeno histórico social, proveniente das transformações históricas vividas pela sociedade. O termo ainda sofre modificações em razão da evolução do direito, tomando-se como ponto de partida dessa evolução as seguintes etapas: os direitos civis e políticos, tidos como a primeira dimensão de direitos; os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, chamados de segunda dimensão de direitos; os direitos de solidariedade, que constituem o desenvolvimento, a paz, o ambiente, a propriedade sobre patrimônio comum da humanidade e a comunicação, a terceira dimensão de direitos; e derradeiramente, a quarta dimensão de direitos que inclui os direitos à democracia, informação e pluralismo<sup>27</sup>.

Brandão afirma que cidadania pode ser enquadrada na categoria de novos direitos e é “entendida como os direitos que decorrem da relação de participação que se estabelece entre o Estado e todos os integrantes da Sociedade Civil.”<sup>28</sup>

O conceito de cidadania é consideravelmente ampliado: “espécie de igualdade humana básica associada ao conceito de participação integral na comunidade.” e “não abrange somente os direitos e deveres políticos, mas também direitos civis e, principalmente, direitos sociais e econômicos<sup>29</sup>.” A “Nova Cidadania” ainda está em construção e se fundamenta em vários direitos incluindo os direitos na participação real nas decisões políticas e nas decisões que se referem ao meio ambiente equilibrado, dentre muitos outros.<sup>30</sup>

A cidadania é fundamento do próprio regime democrático e objetiva a promoção do bem de todos. A ideia de cidadania está atrelada à própria concepção do termo democracia e de gozo de direitos, mas também ao dever de contribuir para a formação e desenvolvimento do Estado.

Em se tratando do tema ambiental, “a cidadania participativa compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental.”<sup>31</sup> O *caput* do art. 225 da CF, estabelece o sistema de compartilhamento das responsabilidades entre cidadãos e o Estado na gestão do meio ambiente. Assim é dever do indivíduo colaborar com a defesa e preservação do meio ambiente em parceria com o Poder Público. Como se vê a cidadania em matéria ambiental passa também por um dever, exigindo a participação ativa e solidária na defesa do bem ambiental.<sup>32</sup>

Para que seja concretizada a cidadania ambiental no Estado brasileiro conforme previsto na Constituição Federal é preciso que seja garantido de forma efetiva os direitos de participação e de acesso à informação ambiental para que se concretize o dever de preservar, bem como ao gozo ao meio ambiente equilibrado. A participação de cidadãos bem informados a respeito dos riscos e danos ambientais a que estão expostos e dos benefícios da preservação do meio ambiente é fundamental para que se verifique o completo exercício da cidadania. Somente haverá cidadania se houver a participação de todos, que dependerá das informações que os cidadãos tenham a disposição. Milaré corrobora afirmando que o direito à informação ambiental:

Surge como significativa conquista da cidadania para a participação ativa na defesa de nosso rico patrimônio ambiental. Aliás, o direito à informação é um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto.  
(...)

---

*O direito à informação em matéria ambiental como pressuposto para a participação democrática e exercício da cidadania no Estado brasileiro*

De fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da Questão Ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra.<sup>33</sup>

O direito à informação é um pressuposto para o exercício da cidadania, pois garante aos cidadãos a participação efetiva no Estado Democrático de Direito sendo um instrumento de controle social na fiscalização do meio ambiente. Entretanto, inúmeros são os fatores que impedem uma real efetivação dos direitos e do exercício da cidadania em matéria ambiental.

A maior parte dos cidadãos, em especial as comunidades rurais e das periferias dos centros urbanos, são excluídas das decisões que envolvem matéria ambiental. Esses grupos não têm acesso à informação, e por essa razão não conseguem participar da gestão e preservação do meio ambiente. Temas como licenciamento ambiental, políticas globais de tutela ao meio ambiente, mercado de carbono, expansão de monoculturas, não fazem parte do dia-a-dia dessas pessoas, e não permite espaço para a conscientização dos problemas e da responsabilidade desses para com o meio ambiente.

Isso caracteriza uma questão de injustiça social e de injustiça ambiental, pois são negados a estes grupos o direito de participação. Além do mais, ao não serem ouvidos e excluídos dos debates, acabam sofrendo com a degradação ambiental, enquanto a elite auferir lucros milionários, às custas da má qualidade de vida dessas comunidade.

Conforme preceitua Camargo<sup>34</sup> a boa governança depende de vontade política que só vem com a evolução da consciência ambiental, que tem avançado consideravelmente, atingindo todas as camadas sociais. Isso vem acontecendo em razão das novas tecnologias e meios de comunicação que permitem a um maior número de pessoas acesso à informação, principalmente informações relacionadas ao meio ambiente, dano e preservação ambiental. A informação gera conscientização e promove a participação na elaboração de políticas e nas decisões concedendo cidadania aos indivíduos.

É necessária a participação de todos na tutela do meio ambiente, por ser uma questão de justiça que todos tenham acesso e gozem dos recursos naturais disponíveis no planeta, pois constitui bem comum. A boa gestão do meio ambiente, a preservação ambiental e o

desenvolvimento sustentável, depende da cidadania participativa, incluída aquela dos grupos de menor poder econômico e político, tornando viável um meio ambiente sadio e equilibrado e respeitando o verdadeiro acesso à justiça em matéria ambiental.

O acesso à informação para a defesa do meio ambiente pode ser visto como um direito ambiental fundamental, que integra o princípio da participação popular. Sem uma informação transparente e precisa que possibilite a participação popular seja na construção normativa do direito ambiental, na formulação e execução de políticas públicas ou na defesa do meio ambiente através do acesso ao Poder Judiciário não é possível se falar em exercício da cidadania.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os danos ambientais e o medo de escassez dos recursos naturais fizeram com que quebraram alguns paradigmas. A participação popular na defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser encarada apenas como um direito, mas como um dever conforme previsto na Constituição Federal. Cabe ao Estado e a Sociedade a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, o Estado é que muitas vezes detém a informação necessária para a defesa e fiscalização dos recursos naturais. Por essa razão, compete àquele promover de forma transparente e completa a divulgação das informações necessárias a tutela do bem ambiental. O direito à informação é um pressuposto para o exercício da cidadania, pois garante aos cidadãos a participação efetiva no Estado Democrático de Direito sendo um instrumento de controle social na defesa e fiscalização do meio ambiente, como também no correto uso e gozo aos recursos naturais.

Para que haja cidadania o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida, deve ser uma realidade de todos. Da mesma forma não há como se falar em cidadão quem é apenas um espectador, cabendo ao cidadão uma postura ativa e solidária na defesa do meio ambiente. Somente com informações concretas, transparentes e acessíveis ao maior número de pessoas possíveis e que promovam a conscientização de toda a

sociedade é que será possível o correto uso dos recursos naturais promovendo a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações

## NOTAS

- <sup>1</sup> ABREU, Pedro Manoel. *Processo e democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito*. Vol. 3. Coleção Ensaios de Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.239.
- <sup>2</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p.87
- <sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2013.
- <sup>4</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev. atual. ref. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p.1080.
- <sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio), adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013
- <sup>6</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, Processo Civil e Defesa do Meio Ambiente*. p.99.
- <sup>7</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de Direito Ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2002, v. 1, p. 255.
- <sup>8</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.31.
- <sup>9</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário*. p.228.
- <sup>10</sup> LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000, p.23.
- <sup>11</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário*. p.1081.
- <sup>12</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Inovações em direito ambiental*. p.23.

- 13 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2013
- 14 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo)*, adotada de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013
- 15 BARBOSA, Gabriela. G. ; FARIAS, T. Q. *O Princípio da Participação no Direito Ambiental Brasileiro e sua Contribuição para o Meio Ambiente*. In: II Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2007, São Paulo. II Congresso Internacional de Direito Ambiental - Meio Ambiente e Acesso à Justiça/Flora, Reserva Legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007. v. III. p. 639.
- 16 CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus)*, adotada em 25 de junho 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013
- 17 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21)*, adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013
- 18 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2013.
- 19 BRASIL. *Lei Federal n. 10.650, de abril de 2003*. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2013.
- 20 BRASIL. *Lei Federal n ° 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2013.
- 21 LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2010.
- 22 LEITE, José Rubens Morato. *Inovações em direito ambiental*. p.22.
- 23 BARROSO, Luis Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.281.
- 24 MANZANO, Jordi Jaria i. El fundamento constitucional de los derechos de participación en materia de medio ambiente y su desarrollo en la ley 27/2006. In: SOLÉ, Antoni Pigrau (Org). *Acceso a la información, participación pública y acceso a la justicia en materia de medio ambiente: diez años del Convenio de Aarhus*. Barcelona: Ed. Atelier , 2008, p. 134-135.
- 25 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania; (...)”

- <sup>26</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. Justiça: referente ético do direito. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira (Org.). *Política Jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Editora Conceito, 2009, p. 42.
- <sup>27</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.230.
- <sup>28</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça*. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 9.
- <sup>29</sup> CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002. p.20-21.
- <sup>30</sup> CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. p.24.
- <sup>31</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Inovações em direito ambiental*. p.19.
- <sup>32</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. A ação civil pública como instrumento de acesso à justiça e exercício da cidadania ambiental: uma abordagem à luz da justiça ambiental. In: Guilherme José Purvin de Figueiredo. (Org.). *Direito Ambiental em Debate*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, v. 1, p.109.
- <sup>33</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário*. p.343.
- <sup>34</sup> CAMARGO, Aspásia. Governança para o século 21. In: *Meio ambiente no século 21*. (Coord.) André Trigueiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 320.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. *Processo e democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito*. Vol. 3. Coleção Ensaios de Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BARBOSA, Gabriela. G. ; FARIAS, T. Q. *O Princípio da Participação no Direito Ambiental Brasileiro e sua Contribuição para o Meio Ambiente*. In: II Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2007, São Paulo. II Congresso Internacional de Direito Ambiental - Meio Ambiente e Acesso à Justiça/Flora, Reserva Legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Lei Federal n 10.650, de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça*. Florianópolis: Habitus, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CAMARGO, Aspásia. Governança para o século 21. In: *Meio ambiente no século 21*. (Coord.) André Trigueiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

CAVEDON, Fernanda de Salles. A ação civil pública como instrumento de acesso à justiça e exercício da cidadania ambiental: uma abordagem à luz da justiça ambiental. In: Guilherme José Purvin de Figueiredo. (Org.). *Direito Ambiental em Debate*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus), adotada em 25 de junho 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Justiça: Referente Ético do Direito. IN: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira (Org.). *Política Jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Editora Conceito, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2010.

MANZANO, Jordi Jaria i. El fundamento constitucional de los derechos de participación en materia de medio ambiente y su desarrollo en la ley 27/2006. In: SOLÉ, Antoni Pigrau (Org.). *Acceso a la información, participación pública y acceso a la justicia en materia de medio ambiente: diez años del Convenio de Aarhus*. Barcelona: Ed. Atelier, 2008.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev. atual. ref. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, Processo Civil e Defesa do Meio Ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio), adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), adotada de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21), adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de Direito Ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2002, v. 1.